



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000297812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-29.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados/apelantes MAYARA NEMETH (JUSTIÇA GRATUITA) e MATEUS LOPES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da corré, deram parcial provimental ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Recurso de Apelação nº 1000353-29.2024.8.26.0019**  
**Comarca: Americana – 1ª Vara Cível**  
**Apelante/Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**  
**Apelantes/Apelados: Hurb Technologies S/A e outros, Mayara Nemeth**  
**Juiz(a): Roberta Virginio dos Santos**

Voto nº 35.894

Apelação. Pacote de viagem na modalidade “datas flexíveis”. Emissão do pacote e do bilhete aéreo, que foram cancelados a menos de 24h do embarque. Alegação de ilegitimidade passiva da companhia aérea. Descabimento. Corré que integra a cadeia de fornecimento do serviço. Responsabilidade solidária. Art. 7º, § único e 25, §1º, CDC. Dano moral configurado. Indenização fixada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso da corré desprovido, parcialmente provido o apelo dos autores.

Cuida-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 228/232, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar rescindido o contrato havido entre os autores e a requerida Hurb Technologies S/A e para condenar as requeridas Hurb Technologies S/A e Tam Linhas Aéreas S/A a reembolsar à autora R\$ 1.689,00, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou a parte ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou equitativamente em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a corré Tam Linhas Aéreas S/A às fls. 267/281. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porque não manteve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

relação jurídica com os autores e o cancelamento das passagens se deu diretamente pela agência de viagens corrê. No mérito, afirma não ter se configurado sua responsabilidade objetiva, posto que caracteriza a culpa exclusiva de terceiro, no caso, da corrê.

Por sua vez, recorrem os autores às fls. 284/291. Alegam a ocorrência de dano moral e pleiteiam indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor. Por fim, requerem a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 5.557,28 em atendimento ao art. 85, §8º-A, CPC.

Recursos tempestivos, preparado o da requerida e dispensado de preparo o dos autores e respondido apena o da requerida pelos autores (fls. 295/301).

É o relatório.

É incontroverso nos autos que os autores contrataram pacote de viagens com a correquerida Hurb Technologies S/A na modalidade “data flexível”, abrangendo passagens aéreas e estadia na Cidade de Porto Seguro/BA no mês de junho de 2023, mas às vésperas do embarque a agência de viagens cancelou o pacote.

A companhia aérea apelante, responsável pela emissão dos bilhetes aéreos dos autores, insiste na alegação de ilegitimidade passiva, mas sem razão.

Ao contrário do que afirma em suas razões de apelo, houve a regular emissão dos bilhetes aéreos

em nome dos autores, que inclusive realizaram check-in no voo (fls. 03). Aliás, noticiado o cancelamento do pacote pela agência de viagens, os autores indagaram a companhia aérea sobre suas passagens, que inicialmente os informou que estavam mantidas (fls. 20/26).

Portanto, em que pese não ter mantido relação jurídica diretamente com os autores, a companhia aérea integra a cadeia de fornecimento do serviço prestado pela agência de viagens, de modo que com ela responde solidariamente, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que é incontroverso o cancelamento unilateral e arbitrário do pacote de viagens e consequentemente da passagem aérea, a imputação da responsabilidade pelo fato à corré descabe face ao consumidor e deve se dar em eventual ação de regresso.

Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da companhia aérea, ou ainda da improcedência da demanda com relação a ela.

Por outro lado, assiste razão aos autores-apelantes quanto ao dano moral.

É evidente que os fatos extrapolam o mero dissabor ínsito ao inadimplemento contratual, pois a realização de uma viagem, além de gerar grandes expectativas, demanda programação pessoal e profissional, todas frustradas com o cancelamento da viagem realizado a menos de 24 horas

do embarque.

Caracterizado o dano moral, **pelo qual são solidariamente responsáveis ambas as corrés**, resta arbitrar a indenização cabível, o que exige a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso que lhe deu origem, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: **“(...) DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)”** (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

**“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.”** (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Na presente hipótese, tendo em vista as peculiaridades do caso, conclui-se que o arbitramento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

indenização em **R\$ 5.000,00 para cada autor**, bem se harmoniza os fatos em questão e com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte, atendendo a contento ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso dê origem a locupletamento sem causa.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a publicação do acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação por se tratar de dano decorrente de responsabilidade contratual.

Por outro lado, não assiste razão aos autores na pretensão de majoração dos honorários sucumbenciais tenha em observância ao § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque os valores dispostos pela tabela da OAB não têm caráter vinculante ao Magistrado, tratando-se de mero parâmetro a ser adotado pelo causídico no arbitramento dos honorários contratuais.

No mesmo sentido tem se manifestado essa C. Câmara Julgadora:

*Ação declaratória com pedido indenizatório cumulado. Débito prescrito. Indenização por danos morais, contudo, que não se justificava. Mera tentativa de negociação da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não importou em negativação do nome do autor, nem de redução do "score" de crédito. Verba honorária corretamente fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do § 8º-A daquele dispositivo. Fixação da honorária que é prerrogativa do Juiz. Tabela da OAB que, ademais, trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor, enquanto os honorários sucumbenciais têm natureza processual e devem considerar as circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC. STJ que, ademais, já se pronunciou no sentido de que referida tabela não vincula o julgador. Recurso não provido. (TJSP; □ Apelação Cível 1023645-58.2022.8.26.0554; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) □*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no condomínio autor. Cobrança de multa por rescisão contratual. Sentença de improcedência. Contrato foi firmado pelo prazo inicial de um ano e com prorrogação automática e sucessiva por igual período. Rescisão antecipada por parte do condomínio, sem observância do prazo estipulado para notificação da denúncia do contrato à prestadora de serviço. Multa pela rescisão antecipada que, portanto, é devida pelo autor. Penalidade convencionada em 50% do valor mensal pelo prazo remanescente do contrato que não comporta extinção ou redução. Insurgência também da parte ré. Pedido de majoração da verba honorária. Tabela da OAB que não tem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Demanda de relativa simplicidade e de rápido trâmite. Honorários advocatícios bem arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP;□ Apelação Cível 1034019-32.2021.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)□*

*Apelação. Consumidor. Telefonia. Declaratória c.c. indenização. Débito declarado inexigível. Disponibilização de informações no portal "Acordo Certo", acessível apenas pelo usuário. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais. Inaplicabilidade do artigo 85, § 8º-A, do CPC. Tabela da OAB. Caráter meramente informativo. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP;□ Apelação Cível 1001793-10.2021.8.26.0102; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, ‘é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.□□□*

Diante de todo o exposto, impõe-se o parcial provimento do recurso de apelação dos autores e o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

desprovimento do apelo da companhia aérea, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da corré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos autores.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**